

L E I N° 2206/2004

“ALTERA OS ARTIGOS 178, 179 E 180 E ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X E XI DA LEI MUNICIPAL N.º 570/84, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDEGAR MUNARI RAPACH, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 178, 179 e 180 da Lei Municipal n.º 570, de 24 de dezembro de 1984, que passarão a ter as seguintes redações:

...

“Art. 178. É passível de multa de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00, o contribuinte que:

1. deixar de cumprir qualquer obrigação estabelecida em Lei ou em regulamento.

Art. 179. É passível de multa de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00, o contribuinte ou responsável que:

1. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

2. deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal, por atividade ou bem;

3. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas a bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

4. deixar de comunicar, nos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

5. deixar de apresentar, nos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou à caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo de tributos municipais;

6. deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento;

...Fl. 02 da Lei n.º 2206/2004.

7. negar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização;

8. extraviar ou destruir livros ou documentos fiscais;

9. negar-se a prestar informações, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação do agente do fisco;

10. deixar de comunicar, nos prazos regulamentares, as alienações, rescisões ou transferências, a qualquer título, de lotes de terrenos; e

11. deixar de apresentar, no prazo legal, os documentos necessários para apuração do valor adicionado do ICM, que fixa, anualmente, o índice de participação do Município, neste tributo.

Parágrafo único - A multa será cobrada concomitantemente com o disposto no Caput deste artigo.

Art. 180. Ressalvadas as hipóteses do item 8.1.26, artigo 189 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, ao que:

- a) não recolher total ou parcialmente, o imposto retido, na fonte ou por substituição tributária, dentro do prazo previsto;*
- b) deixar de emitir documento fiscal, ou emitir qualquer documento paralelo em substituição a nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização da autoridade municipal competente;*
- c) emitir nota fiscal de prestação de serviço, da mesma série e número, com valores diversos entre as vias;*
- d) emitir nota fiscal de prestação de serviço com duplicidade de numeração;*
- e) preencher guia de recolhimento de ISSQN com base inferior aos valores consignados em documentos fiscais, salvo correta declaração da receita auferida na declaração mensal do imposto sobre serviços;*
- f) praticar crime contra a ordem tributária, definidos em Lei Federal, não dispostas nas alíneas anteriores.*

II- de importância igual a 40% (quarenta por cento), sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente:

- a) nas deduções de valores não legalmente previstos ou não comprovados por documentos hábeis;*

...Fl. 03 da Lei n.º 2206/2004.

- b) *pela diferença constatada na utilização de alíquota inferior à legalmente prevista;*
- c) *ao tomador de serviços que não efetuar a retenção, quando obrigado pela legislação, salvo se o prestador do serviço recolher a importância devida.*

III- *de importância igual a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao que:*

- a) *omitir ou prestar informações incorretas ou negar-se a apresentar documentos necessários à fixação de estimativa ou à apuração do imposto, mediante intimação fiscal;*
- b) *solicitar a impressão ou imprimir documentos fiscais em duplicidade de numeração ou sem autorização formal da autoridade administrativa competente;*
- c) *deixar de atender, no todo ou em parte, ao solicitado por meio de intimação fiscal, no prazo estabelecido;*
- d) *adulterar, falsificar, borrar, rasurar ou viciar documento fiscal ou nele inserir elementos falsos ou inexatos;*
- e) *embaraçar, iludir, dificultar ou impossibilitar, por qualquer forma, a ação fiscal;*
- f) *extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, salvo se devidamente comprovado através de publicação em órgão oficial e na imprensa local;*
- g) *não possuir livro de registro do ISSQN e/ou não manter em dia a sua escrituração;*
- h) *deixar de remeter às repartições municipais documento exigido pela legislação tributária;*
- i) *prestar serviços sujeitos à substituição tributária e não destacarem nota fiscal o valor do imposto a ser retido;*
- j) *contratar serviço sujeito à substituição tributária e não efetuar a devida retenção, ainda que o imposto não esteja destacado.*

IV- *de importância igual a R\$ 200,00 (duzentos reais) ao que:*

- a) *deixar de cumprir, no todo ou em parte, com qualquer obrigação acessória a que está obrigado pela relação jurídico-tributária de que for parte, mesmo não sendo sujeito passivo de obrigação tributária;*

...Fl. da Lei n.º 2206/2004.

- b) *não promover a inscrição ou sua atualização, bem como a comunicação do encerramento da atividade, no prazo de trinta dias do fato;*
- c) *exercer atividade diversa daquela para que foi licenciado;*
- d) *não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual o mesmo foi autorizado;*
- e) *efetuar o pagamento do ISSQN fora do prazo previsto, sem os acréscimos legais;*
- f) *não afixar o Alvará de Licença em local visível e de acesso ao fisco, no endereço para o qual está licenciado;*

V- *a reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor:*

- a) *O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.*

VI- *multa de importância igual a 05(cinco) vezes o valor do tributo mas nunca inferior a R\$ 100,00, os que sonegarem tributo, apurada a existência artifício doloso ou intuito de fraude;*

VII- *multa de R\$ 50,00 a R\$ 5.000,00, os que:*

a. *viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; e*

b. *instruírem pedido de isenção ou redução de imposto, isenção de taxas ou de contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.*

Parágrafo 1º - As penalidades, a que se refere o inciso 3º (terceiro), serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos 1º (primeiro) e 2º (segundo).

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso 3º (terceiro), mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

...Fl. 05 da Lei n.º 2206/2004.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

1. contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito a fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias; e

4. omissão de lançamento em livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.”

Art. 2.º Ficam alterados os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X E XI da Lei Municipal 570, de 24 de dezembro de 1984, na forma dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI da presente Lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º – Este Lei entra em vigor a contar de 1.º de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ,
em 18 de novembro de 2004.

EDEGAR MUNARI RAPACH
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANTONIO VIEIRA NUNES
Secretário de Administração